

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

PROCESSO Nº: 0002350-06.2008.8.15.0351

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ-PB.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REQUERIDO: SILVIO RICARDO ONOFRE DE BRITO LIRA e outros

I. OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de Ação Penal, classificada como Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de **SILVIO RICARDO ONOFRE DE BRITO LIRA** e outros. A denúncia original e o aditamento imputaram ao requerido a prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme previsto nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos *c/c* o artigo 40, inciso V, da Lei Federal nº 11.343/2006, e *c/c* o artigo 69 do Código Penal.

II. PÉ (STATUS ATUAL DO PROCESSO)

O processo tramitou regularmente, com a apresentação de defesa preliminar pelo requerido. Durante a instrução processual, em audiência realizada em 16 de agosto de 2012, foi decretada a revelia de **SILVIO RICARDO ONOFRE DE BRITO LIRA**, em razão de não ter sido localizado nos endereços informados, prosseguindo o feito sem sua presença, mas com a nomeação de Defensor Público para patrocinar sua defesa.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição de **SILVIO RICARDO ONOFRE DE BRITO LIRA** de todas as acusações, por entender que não havia elementos nos autos que atestassem, sem sombra de dúvidas, seu envolvimento na trama delituosa, e que não se tinha certeza a respeito de seu efetivo conhecimento sobre a natureza ilícita da carga transportada.

A sentença de primeira instância, prolatada em 11 de fevereiro de 2019 (ID 42060266, fls. 1100-1112), julgou parcialmente procedente a denúncia. No que concerne especificamente a **SILVIO RICARDO ONOFRE DE BRITO LIRA**, a decisão o condenou como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e **absolvido** das acusações que contra si pesavam, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35), com pena definitiva fixada em 8(oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multas, em regime fechado, contudo com direito a apelar em liberdade. Posteriormente, o requerido interpôs recurso de apelação, buscando a reforma da sentença em outros pontos. Contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua Câmara Especializada Criminal, ao apreciar o recurso, **NEGOU PROVIMENTO** aos apelos dos corréus CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS e JOSEMAR RIBEIRO DE LIMA, e **DEU PROVIMENTO** ao apelo da defesa de **SÍLVIO RICARDO ONOFRE DE BRITO LIRA** determinando sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, (Acórdão de 13/03/2025).

A Certidão de Trânsito em Julgado atesta que o Acórdão/Decisão (referente à absolvição de Silvio Ricardo) **TRANSITOU EM JULGADO** em 24 de abril de 2025 para **SILVIO RICARDO ONOFRE DE BRITO LIRA**.

Em suma, o processo em relação a **SILVIO RICARDO ONOFRE DE BRITO LIRA** encontra-se com **trânsito em julgado da decisão absolutória**, não havendo mais pendências processuais quanto à sua pessoa neste feito.

É o que se certifica para os devidos fins de direito.

Sapé/PB, 09/01/2026

Luís Eduardo Fernandes da Costa Pontes

Técnico Judiciário